



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que “dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências”, para excluir o acidente no trajeto das estatísticas de cálculo para redução ou aumento da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº10. 666, de 8 de maio de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....

Parágrafo único. Não serão computados para fins da redução ou majoração de alíquota de que trata o *caput* os registros de acidentes de trabalho ocorridos no trajeto, conforme previstos na alínea “d”, inciso IV, art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, acidente do trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que pode causar a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Porém, alguns eventos que não se enquadram exatamente nesse conceito são taxativamente enumerados no art. 21 da mesma Lei e expressamente considerados como acidente de trabalho. Vale dizer que tais eventos não guardam o nexó fático, lógico e jurídico que caracteriza o acidente de trabalho típico, mas são assim considerados por equiparação legal.

Entre esses eventos está o acidente de trajeto, assim considerado aquele ocorrido durante o deslocamento entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa. Trata-se, evidentemente, de uma extensão do conceito de acidente de trabalho com o propósito claro de dar ao trabalhador o máximo de cobertura possível em relação aos benefícios previdenciários a que faz jus como titular da relação jurídica estabelecida com a Previdência Social em razão da relação de emprego.

Em outras palavras, estamos dizendo que a equiparação, nesse caso, presta-se a estender ao trabalhador acidentado fora da empresa, antes ou após o expediente, a mesma cobertura previdenciária outorgada aos casos de típicos de acidente de trabalho.

Nesse ponto, chamamos a atenção para o texto do *caput* do art. 21, que tem a seguinte locução:

Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para **efeitos desta Lei**: (negrito nosso)

.....

A passagem negritada deixa bem claro que os eventos equiparados a acidente de trabalho assim o são para os fins da Lei em questão, isto é, a Lei nº 8.213, de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa conclusão fica mais evidente se levarmos em conta que a mesma Lei, no art. anterior, assim dispõe:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

.....”

Vê-se que, quando a Lei quis identificar plenamente o evento com acidente de trabalho não fez ressalva alguma e quando quis classificá-lo como acidente de trabalho apenas para a concessão do benefício previdenciário deixou tal intenção expressa.

Não obstante a clareza da Lei, verificamos que todos esses eventos, de uma forma ou de outra, têm sido computados nas estatísticas e colocados no passivo das empresas como acidentes de trabalho para todos os fins.

Assim, é com surpresa que muitos empregadores veem diminuídos seus esforços para atingir os níveis de excelência em segurança do trabalho em razão do registro em seu passivo acidentário de ocorrências que estão complementarmente fora de seu controle, como no caso do acidente ocorrido no trajeto.

Os prejuízos das empresas com essa interpretação vão desde a perda de selos de qualidade, importantes para a projeção da imagem institucional, até perdas financeiras decorrentes do aumento de tributação ou da perda de benefícios fiscais.

O prejuízo concreto de que tratamos aqui decorre do texto do art. 10 da Lei nº10.666, de 2003, que prevê a redução ou majoração das alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), em razão do desempenho da empresa quanto às estatísticas de acidentes na respectiva atividade econômica.

Constitui tratamento injusto levar à conta da empresa o acidente de trajeto para fins de negar-lhe o benefício fiscal ou de majorar a contribuição devida. Como vimos, tal evento é considerado como acidente de trabalho apenas para os fins de cobertura previdenciária e sua finalidade não pode ser estendida para imputar ao empregador uma responsabilidade geral sobre variáveis que estão fora de seu controle.

Para corrigir tal distorção, que advém, a nosso ver, de uma leitura inadequada do texto legal já em vigor, propomos fazer constar expressamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na Lei nº 10.666, de 2003, que o Poder Executivo não utilizará os eventos acidentários de trajeto em prejuízo do empregador, que nada pode fazer para fiscalizar o deslocamento do trabalhador e impedir o sinistro.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JORGE CORTE REAL